

A. I. N° - 213079.0015/12-8  
AUTUADO - DOIS SUN COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - CLARA HELENA DANTAS VICENTE  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 19/02/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0033-03/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Autuado comprova recolhimento do imposto exigido na primeira infração, conforme revisão efetuada pela autuante. Retificado o percentual da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/2012, refere-se à exigência de R\$40.506,58 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho agosto e outubro de 2008; janeiro a junho, novembro e dezembro de 2009. Valor do débito: R\$21.793,34. Multa de 50%.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de novembro e dezembro de 2008; fevereiro a maio, julho a dezembro de 2009; janeiro a março, outubro e novembro de 2010. Valor do débito: R\$18.713,24. Multas de 50% e 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 262 a 264, alegando que o art. 273 do RICMS/97 contempla desconto de 60% do valor do imposto para contribuintes que adquirirem mercadorias para comercialização junto a indústrias. Informa que em atendimento à intimação, entregou todos os documentos solicitados, os quais foram entregues diretamente à autuante, por isso, não concorda com a descrição dos fatos constando que o autuado deixou de apresentar notas fiscais solicitadas. Reproduz as imputações fiscais e diz que em relação à infração 01 o imposto exigido já foi recolhido, conforme DAEs identificados pelos números 01 a 10, que acostou aos autos. Quanto à infração 02, alega que a autuante desconhece o que estabelece o art. 273 do RICMS/97, no tocante à redução de 60% para as aquisições junto a indústrias. Entende que a autuação não pode prosperar, assegurando que o imposto exigido já foi recolhido, conforme DAEs, alguns extraviados, mas o recolhimento consta no extrato dos pagamentos realizados. Pede a improcedência do Auto de Infração.

À fl. 273 o defendente pede a juntada de cópias dos DAEs, notas fiscais e relatórios identificados de 01 a 37, pedindo para retificar a indicação constante na impugnação inicial de 01 a 10 para 01 a 37.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 313/314 dos autos, dizendo que em relação à infração 01, após realizar novos levantamentos para verificar o alegado pelo defendente, reconhece a improcedência da infração em comento, ou seja, reconhece que o autuado comprovou o recolhimento do imposto apurado.

No que concerne à infração 02, informa que o RICMS/97, no art. 352-A, §§ 4º e 5º, prevê a redução de 60% sobre o valor do ICMS devido, na hipótese de as mercadorias terem sido adquiridas diretamente de indústrias localizadas fora do Estado da Bahia, cujo imposto seja pago no prazo regulamentar. Diz que o autuado não faz jus ao benefício mencionado, porque todas as mercadorias por ele adquiridas fora do Estado, constantes nas notas fiscais objeto da autuação, foram de empresas que não industrializaram as mercadorias. A prova da procedência dessas mercadorias é o CFOP destacado nas notas fiscais: 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). Afirma que neste caso, o autuado não tem direito à redução alegada, e sim de 20%, conforme § 5º, do referido art. 352-A do RICMS/97. Diz que o CFOP que beneficiaria o contribuinte seria 6101 (venda de produção do próprio estabelecimento industrial). Informa que mantém a infração 02 e finaliza pedindo a procedência parcial do Auto de Infração.

Às fls. 317/318 ao autuado foi intimado da informação fiscal, constando Aviso de Recebimento à fl. 318, comprovando a entrega da intimação. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto e outubro de 2008; janeiro a junho, novembro e dezembro de 2009. Demonstrativo às fls. 17 a 31.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou que o imposto exigido já foi recolhido, conforme DAEs que acostou aos autos. Considerando as cópias dos DAEs acostadas aos autos pelo defendente comprovando os recolhimentos realizados antes da ação fiscal, a autuante informou às fls 313/314 dos autos, que após realizar novos levantamentos para verificar o alegado pelo defendente, reconhece a improcedência desta infração, ou seja, reconhece que o autuado comprovou o recolhimento do imposto apurado. Assim, após a impugnação apresentada pelo autuado e a informação fiscal prestada pela autuante, inexiste lide a ser decidida, sendo insubsistente a exigência deste item da autuação fiscal.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de novembro e dezembro de 2008; fevereiro a maio, julho a dezembro de 2009; janeiro a março, outubro e novembro de 2010. Demonstrativo às fls. 74 a 90.

O defensor alegou que a autuante não observou o art. 273 do RICMS/97, que prevê a redução de 60% para as aquisições junto a indústrias, por isso, entende que a autuação não pode prosperar.

De acordo com o § 4º do art. 352-A do RICMS/97, vigente à época, no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.

O § 5º do mencionado art. 352-A do RICMS/97, estabelece: “Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no § 4º.

Na informação fiscal, a autuante esclareceu que o autuado não faz jus ao benefício mencionado, porque todas as mercadorias por ele adquiridas fora do Estado, constantes nas notas fiscais objeto da autuação, foram de empresas que não industrializaram as mercadorias. O autuado não tem direito à redução alegada, e sim de 20%, conforme § 5º, do referido art. 352-A do RICMS/97.

Analizando as Notas Fiscais objeto da autuação concordo com o posicionamento da autuante de que os mencionados documentos fiscais foram emitidos por empresas que não industrializaram as mercadorias, de acordo com o CFOP informado nas notas fiscais: 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). Também concordo que neste caso, somente beneficiaria o contribuinte se CFOP fosse 6101 (venda de produção do próprio estabelecimento industrial).

Vale salientar que o defensor foi intimado da informação fiscal, conforme intimação e Aviso de Recebimento às fl. 317/318 dos autos, e não foi apresentada qualquer contestação. Mantida a exigência fiscal deste item da autuação.

Quanto à multa indicada no presente lançamento, observo que foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, deve ser retificado o percentual da multa para 60%, com base no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 213079.0015/12-8, lavrado contra **DOIS SUN COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.713,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA